



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.793 - RS (2014/0007956-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALBINO RICARDO DALLA PORTA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155, § 2º, DO CP. REQUISITOS PREENCHIDOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.*
- 2. Esta Corte adotou o entendimento de que "preenchidos os requisitos do § 2º, do art. 155, do Código Penal, quais sejam: primariedade e pequeno valor da coisa furtada, devida a incidência do privilégio, com a consequente redução de pena na terceira etapa da dosimetria" (HC nº 120.757/MG, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 15.3.10).*
- 3. Ordem concedida de ofício.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.793 - RS (2014/0007956-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALBINO RICARDO DALLA PORTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo ao recurso especial impetrado em favor de ALBINO RICARDO DALLA PORTA contra ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao apelo para reconhecer o privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, e substituir a pena de reclusão pela de detenção, mantida, no mais a sentença prolatada.

Sustenta a impetrante que a substituição da pena de reclusão pela de detenção foi medida inócua, firme na tese de que, na dosimetria, com o reconhecimento do furto privilegiado, a pena final deve ser também reduzida ou aplicada apenas a sanção pecuniária.

Em razão disso, postula a concessão da ordem para que seja determinado que o Tribunal de origem refaça o cálculo da pena.

Pedido liminar indeferido (fls. 217/218).

Informações prestadas (fls. 227/239).

O Ministério Público Federal opinou "*pelo não conhecimento da ordem ou, sucessivamente, por sua denegação*" (fls. 243/246).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.793 - RS (2014/0007956-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALBINO RICARDO DALLA PORTA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155, § 2º, DO CP. REQUISITOS PREENCHIDOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.*
- 2. Esta Corte adotou o entendimento de que "preenchidos os requisitos do § 2º, do art. 155, do Código Penal, quais sejam: primariedade e pequeno valor da coisa furtada, devida a incidência do privilégio, com a consequente redução de pena na terceira etapa da dosimetria" (HC nº 120.757/MG, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 15.3.10).*
- 3. Ordem concedida de ofício.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.793 - RS (2014/0007956-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALBINO RICARDO DALLA PORTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É de se conhecer de ofício da ordem impetrada.

No caso versado, ao reconhecer o furto privilegiado, o Tribunal de origem consignou que:

"Está configurada, no caso concreto, a hipótese de furto privilegiado, figura descrita no artigo 155, § 2º, do Código Penal. Em sendo o acusado tecnicamente primário (pois as condenações definitivas que ostenta são posteriores ao fato em julgamento), e verificado o pequeno valor da coisa subtraída (inferior a um salário mínimo), estão presentes os requisitos para a concessão do privilégio legal(...).

Por fim, considerando a evolução da certidão de antecedentes judiciais do agente e, conseqüentemente, a sua personalidade, aplico o privilégio previsto no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, para substituir a pena de reclusão pela de detenção. Assim sendo, resta a pena definitiva redimensionada em 01 (um) ano de detenção". (fls. 204/206)

Esta Corte adotou o entendimento de que **"preenchidos os requisitos do § 2º, do art. 155, do Código Penal, quais sejam: primariedade e pequeno valor da coisa furtada, devida a incidência do privilégio, com a consequente redução de pena na terceira etapa da dosimetria"** (HC nº 120.757/MG, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 15.3.10).

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE FURTO SIMPLES. ANTECEDENTES VALORADOS COM BASE EM AÇÕES EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. 3. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PRIVILÉGIO. ART. 155, § 2º, DO CP. REQUISITOS PREENCHIDOS. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Omissis.

3. Preenchidos os requisitos exigidos para se reconhecer o privilégio no delito de furto - a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada -, impõe-se a aplicação de uma das alternativas previstas no art. 155, § 2º, do Código Penal. No presente caso, as instâncias ordinárias reconheceram o referido privilégio, no entanto deixaram de aplicar o devido benefício - reduzir a pena em até 2/3 (dois terços) ou aplicar somente a pena de multa.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para para reduzir a pena aplicada ao paciente - processo n. 0007501-62.2012.8.19.0007, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa/RJ -, a 4 (quatro) meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, e pagamento de 3 (três) dias-multa.

(HC nº 272.214/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 27.8.13)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO NA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. REDUÇÃO PELA METADE. PECULIARIDADES DO CASO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. PENA DE MULTA.

Omissis.

V - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da CF/88). Ela não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida aquém do limite legal com supedâneo em referências vagas ou dados integrantes da própria conduta tipificada. (Precedentes do STF e STJ).

VI - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível quanto a redução da pena em apenas 1/3 (um terço), na terceira fase de aplicação da pena, em razão do delito ter ocorrido na forma tentada. De fato, a redução da pena pela 1/2 (metade), na terceira fase, se mostra mais consentânea com o princípio constitucional da individualização da pena.

VII - Reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), não se satisfazendo de referências vagas e dados não explicitados.

VIII - Na espécie, sendo o paciente primário, tendo a pena base sido fixada no seu mínimo legal e atendidos os requisitos do art. 44, § 2º, do Código Penal e, considerando, ainda, as peculiaridades do caso, não há razão para se obstar a concretização do privilégio em sua forma mais benéfica, consistente na substituição da pena de reclusão por multa, apenas.

Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício, para refazer a dosimetria da pena e substituir a pena privativa de liberdade por pena de multa.

(HC nº 131.310/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 5.10.09)

No caso, o Tribunal a quo, ao dar provimento parcial ao apelo defensivo, anotou que "*considerando a evolução da certidão de antecedentes judiciais do agente e, conseqüentemente, a sua personalidade, aplico o privilégio previsto no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, para substituir a pena de reclusão pela de detenção*" (fl. 206).

Com efeito, as instâncias ordinárias reconheceram o privilégio do § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 155, do CP, porém deixaram de aplicar o devido benefício, ou seja, reduzir a pena em até 2/3 (dois terços) ou aplicar somente a pena de multa como previsto na lei. Contudo, preenchidos os requisitos exigidos para se reconhecer o privilégio no delito de furto – a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada –, impõe-se a aplicação de uma das alternativas previstas no art. 155, § 2º, do CP.

Ante o exposto, de ofício, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que as instâncias ordinárias redimensionem a reprimenda do paciente, reduzindo a sanção em até 2/3 (dois terços) ou aplicando somente a pena de multa como previsto no art. 155, § 2º, do CP.

È como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0007956-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.793 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02721200052967 150507201215906 2721200052967 2832012 70050375146 70053374310

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALBINO RICARDO DALLA PORTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.